



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

48.570.633/0001-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Manhuaçu/Mg

Estado de Minas Gerais

EDITAL DE PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº 002/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0011/2024

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF: 109.936.886-32, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa **ABMAC COMERCIO LTDA CNPJ 04.174.032/0001-64**.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU.

I. DOS FATOS

Às 14h45m do dia 14/03/2024, o pregoeiro solicitou a empresa **ABMAC COMERCIO LTDA** que enviasse os documentos de habilitação, com prazo de encerramento às 16:45, porém a empresa deixou de enviar alguns documentos obrigatórios.



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

No item 7.13.10 do edital é dito:

*Inscrição no cadastro de contribuintes **estadual e municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Tendo em vista que a empresa **ABMAC COMERCIO LTDA** é uma empresa que comercializa produtos obrigatoriamente ela possui INSCRIÇÃO ESTADUAL e MUNICIPAL, portanto ela consegue emitir tais declarações. Ademais, não podemos confundir "**Comprovante de inscrição Estadual/ Municipal** com **Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual / Municipal**, pois são documentos diferentes

Observando somente os arquivos enviados no sistema LICITANET, percebe-se que a empresa recorrida deixou de apresentar essas certidões obrigatórias, portanto a **ABMAC COMERCIO LTDA** deveria ter sido desclassificada não cabendo diligências para apresentar novos documentos, conforme o **item 7.7** diz:

7.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64 , e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Destarte a atitude a ser tomada está prevista no item 7.9:

7.9. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a Pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Com vistas as breves exposições, nota-se claramente o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a supracitada empresa impôs sua vontade ao decidir de qual maneira disporia seus documentos a esta ilustre comissão julgadora, DESCONSIDERANDO amplamente as disposições contidas e impostas pelo Edital, que como todos sabemos é a lei interna da licitação.

II. DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se as previsões emanadas pelo Edital.

Isso pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Com vistas as questões suscitadas, não cabe alegações de esquecimento, desleixo ou descuido ao não atender as exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amalgamado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI. Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa **ABMAC COMERCIO LTDA** consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

A Súmula Vinculante 346, esclarece que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula Vinculante 473, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.

Dessa forma, afigura-se necessária a revisão dos atos praticados que ensejaram a habilitação da empresa **ABMAC COMERCIO LTDA**.

Nota-se, que a empresa **ABMAC COMERCIO LTDA**, manteve-se ostensivamente desvinculada do instrumento convocatório, logo não faz jus a honrada classificação como vencedora para contratar com a Administração Pública.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Esse insipiente, acaba por promover a infeliz fatalidade de macular o certame em tela, de forma que somente por meio da revisão deste ato, poderíamos sanear a questão em epígrafe, já que estamos diante de um processo administrativo que preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, necessários a sua existência.

Acentuamos que tais vícios causam desequilíbrio a essa balança de atos jurídicos perfeitos.

Frisamos que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, norteia as vontades e atos da Administração Pública, isso porque o ente administrativo é mero gestor da coisa pública e não seu proprietário e, por isso, não pode renunciar aos poderes que lhe são conferidos pela lei ou agir de forma contrária a estes interesses. Logo, em face do notório manifestado neste Edital, Lei e Decreto supramencionados, não cabe o distanciamento dos fundamentos ali emanados por parte do gestor público.

Dessarte, levando-se em consideração os motivos acima expostos, entendemos ter evidenciado incontestáveis desobediências aos ditames previstos neste Edital. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo a habilitação da empresa **ABMAC COMERCIO LTDA** e que ela seja desclassificada em definitivo deste Pregão Eletrônico.

Termos em que se pede deferimento a solicitação

Formiga, 19 de março de 2024.

JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA

Representante Legal

109.936.886-32

48.570.633/0001-61



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231